



PANORAMA LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE AGROTÓXICOS

Ana Carolina Camacho SIMINI¹
Gabriel Lino de Paula PIRES²

RESUMO: O uso de agrotóxicos é uma prática crescente desde o momento em que foram introduzidas as máquinas no campo e o mercado sistêmico global aumentou a busca pela produtividade. Sabendo que consiste em um produto tóxico e, por muitas vezes letal, a ciência do Direito busca delimitar seu uso. O trabalho em questão, com emprego da metodologia dedutiva, elucida as leis brasileiras que impõem regras e condutas a serem realizadas por aqueles que manejam o insumo do registro à utilização. Concluindo, então, a existência de algumas imperfeições no texto legal, mas sem desconsiderar a importância de regulamentações sobre o tema.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Legislação Brasileira. Lei nº 8.702/89. Decreto lei nº 4.074/02.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dispõe-se a tratar, inicialmente, sobre uma análise histórica genérica do ordenamento jurídico ambiental brasileiro tendo como cerne os dispositivos legais criados ao longo do tempo, desde o período colonial até os dias atuais. Levando em consideração, ainda, as omissões legislativas do Estado frente um assunto tão importante que envolve o bem estar social e ambiental.

Posteriormente, a pesquisa em questão expõe e levanta questões inerentes ao procedimento de Registro de Agrotóxicos no âmbito nacional, percorrendo os trâmites legais e institucionais da tríplice ministerial – composta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. acsimini@gmail.com.br.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. glppires@hotmail.com. Orientador do trabalho.

do Meio Ambiente - a quem é outorgada a competência para tanto, de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto Lei nº 4.074/02 que a regulamenta. É fundamental a existência de um tópico específico para esse procedimento, pois, como estudado a seguir, refere-se a concessão ou não para produção, comercialização e outras atividades envolvendo agrotóxicos e afins no território brasileiro.

No capítulo final, o estudo busca esclarecer o trajeto realizado pelo agrotóxico a partir do registro da empresa fabricante como pessoa física ou jurídica no Município, Distrito Federal ou Estado onde pretende manter filial, até o insumo encontrar as mãos do usuário e/ou prestador de serviço, que como será elucidado, pode-se fundir em um único sujeito.

Na atual e delicada situação em que a sociedade se encontra com o Meio Ambiente é relevante o questionamento dos dispositivos previstos no ordenamento jurídico que organizam, delimitam e impõem atitudes a serem tomadas pelos órgãos públicos no que diz respeito ao uso de agrotóxicos. Isto pois, para que possamos questionar e problematizar um tema jurídico, vê-se imperioso o estudo sobre as leis que regulamentam o assunto.

Para a realização desse trabalho foi usado o raciocínio dedutivo, vez que a partir de deduções e investigações no decorrer do corpo do texto, tendo como critério basilar as leis, pode-se chegar a uma conclusão geral no final da pesquisa.

2 ANÁLISE GERAL DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação do Estado com o Meio Ambiente como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Lei 6.938/81, artigo 2º, II) e não como mera propriedade destinada à exploração dos recursos naturais, iniciou-se tardiamente como veremos a seguir.

Para a Norma Sueli Padilha (2010, p.102), nós podemos, para facilitar a compreensão da normatividade ambiental nacional, dividir o cenário em quatro momentos, anteriores à nossa Carta Magna de 1988, distintos, quais sejam, “a) fase inicial; b) fase intermediária e de codificação; c) fase pós-Estocolmo; d) fase holística.”

Na fase inicial, que possuiu uma duração do período colonial até a década de 1960, houve uma omissão legislativa no que tange ao Meio Ambiente levando em consideração o ecossistema e uma perspectiva ecológica, pois os

dispositivos da época preocupavam-se com uma proteção voltada ao mercado e à produção propriamente dita.

Em um posterior momento, na fase intermediária e de codificação, destaca Padilha (2010, p. 105):

Pode-se identificar tal momento da normatividade ambiental brasileira, analisando os textos normativos já no período posterior à Segunda Guerra Mundial, a partir da década de 1960, fase caracterizada por uma legislação fragmentada, ainda sem nenhuma sistematização ou visão holística do meio ambiente, destacando-se o regramento jurídico destinado apenas à utilização dos recursos ambientais e de controles das atividades exploradoras, não havendo preocupação ainda com os ecossistemas ou a biodiversidade em si, mas sim, com o uso das diversas categorias de recursos naturais existentes, de modo fragmentada e destacado de uma visão ecológica, com destaque para a distribuição de competência entre os entes federados.

Porém, é importante salientar que, embora tal período tenha ficado marcado por dispositivos fragmentados sem uma visão ecológica do Meio Ambiente, legislações infraconstitucionais com cunho ambiental importantes foram sistematizadas, como por exemplo a Lei nº4.771/65 (Código Florestal) e a Lei nº5.197/67 (Código da Fauna).

Na fase subsequente, denominada de “fase pós- Estocolmo” (PADILHA, 2010, p.102), o Brasil começou a sentir os efeitos da primeira Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia).

Os países participantes da Conferência, inclusive o Brasil, foram influenciados, segundo Padilha (2010, p.107), pelo “espírito de Estocolmo”, a transformarem suas leis ambientais internas devido às consequências do encontro. Em face disto, durante toda a década de 1970 as legislações nacionais sobre o Meio Ambiente foram surgindo paulatinamente, podem-se citar como relevantes exemplos, a Lei nº 6.894/80 que versa sobre a fiscalização e produção do comércio de fertilizantes, determinando o registro destes no Ministério da Agricultura e o Decreto-lei nº1.413/75 que dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente por meio das atividades industriais.

No derradeiro período, qual seja a fase holística da consolidação das leis ambiental, houve um marco “[...] na normatividade ambiental brasileira, uma nova forma de abordagem jurídica do meio ambiente, que passa a ser protegida pela legislação ambiental, de maneira integral, por meio de uma visão holística e

sistematizada e não mais fragmentada e setorizada.” (PADILHA, 2010, p.109). Ou seja, nesta última fase os legisladores despertaram para o tratamento do Meio Ambiente como um todo, abandonando o enfoque apenas no sentido econômico do ecossistema, e, com isso, passaram a editar leis importantes – anteriores à Constituição Federal de 1988 - que vigoram até hoje.

Sete anos anteriores à Constituição Federal de 1988 foi editado um texto legal de extrema importância para os assuntos ambientais em sua universalidade, como também para o tema do estudo em questão: a Lei nº 6.938/81 abordando pela primeira vez uma Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é um modelo descentralizado de gestão, fiscalização e controle ambiental e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que possui “ [...] a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.”(BRASIL, 1981)

Em 1988 nós tivemos o advento da Constituição Federal, a qual foi bem elaborada ao versar sobre o Meio Ambiente, trazendo o Capítulo VI completamente voltado aos princípios que regulamentam o Direito Ambiental, às incumbências do Poder Público para com o ecossistema e às diretrizes genéricas de preservação da fauna e da flora brasileira.

Toda a cautela da Carta Magna de 1988 com o ecossistema e a biodiversidade, a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, os dispositivos anteriores ao ano de 1988, como a Lei nº7.747 e o Decreto nº 30.811, ambos de 1982 do estado de Rio Grande do Sul – os quais trouxeram importantes inovações no âmbito estadual sobre o controle dos agrotóxicos - ensejaram a criação da Lei nº7.802 de 1989, Lei de Agrotóxicos, que foi um importante marco para o tema em questão.

3 REGISTRO DE AGROTÓXICOS

Para que possamos nos debruçar, mesmo que brevemente, sobre o registro dos agrotóxicos faz-se necessário darmos relevância ao Decreto nº 4.074 de 2002, que regulamentou a Lei de Agrotóxicos, além de dispor sobre várias

atividades relacionadas aos insumos, traz importantes pontos e incumbências sobre este procedimento.

Logo no artigo 8º do referido Decreto é de fácil percepção que o legislador trouxe o registro como fator indispensável da entrada dos agrotóxicos nos país:

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente (BRASIL, 2002)

O dispositivo supracitado evoca três órgãos federais encarregados para tal ato administrativo, quais sejam, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente. Compete a esses Ministérios a avaliação técnico-científica e a concessão ou indeferimento do registro em si. Melhor dizendo, o procedimento de registro concentra duas fases, na primeira – avaliação técnico-científica- a tríplice ministerial participa fazendo uma análise embasada e vinculada à Constituição Federal de 1988, à Lei nº 7.802 de 1989 e às suas diretrizes e exigências específicas. Por sua vez, a segunda fase – concessão ou indeferimento do registro – exige apenas a presença de um dos ministérios, desde que na primeira fase tenha tido um acordo unânime.

Cada Ministério possui competência para analisar o agrotóxico nos liames de seu conhecimento concentrado. Como aponta o Decreto 4.074 de 2002 no artigo 5º, inciso II, compete ao Ministério da Agricultura “avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens” (BRASIL, 2002), ao Ministério da Saúde “avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto” (BRASIL, 2002, artigo 6º, inciso II) e ao Ministério do Meio Ambiente “avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto” (BRASIL, 2002, artigo 7º, inciso II).

O que nos soa incoerente é, justamente, a obrigação de um único Ministério na segunda fase, que por muitas vezes será o Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, uma vez que ele está incumbido de registrar a maior quantidade de agrotóxicos. Ora, se a justificativa para tanto for a perda da celeridade do procedimento, esta seria vencida pela própria lei a partir do momento em que há a previsão expressa de prazos para a conclusão do trâmite. Relevante destacar que, apesar de alguns pensarem que a participação dos três ministérios na segunda fase burocratizaria ainda mais o procedimento, o registro, nesse sentido, trata de produtos considerados insumos tóxicos e muitas vezes letais para o Meio Ambiente e seres humanos. Logo, quanto maior a variedade de perspectivas, quanto mais espesso o filtro, mais certeza teremos de que o agrotóxico em questão não é tão venenoso.

É legítimo, entretanto, anotar que o registro é apenas um dos atos administrativos indispensáveis de acordo a expressão “previamente” prevista no artigo 3º da Lei de Agrotóxicos, ou seja, preliminarmente deve ser registrado e posteriormente passar pelos demais atos essenciais. Em conformidade com o Paulo Affonso Leme Machado (2014, p.732):

O pedido de registro ou sua outorga, por si só, não confere direito para produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar o agrotóxico e seus componentes, conforme se vê do art. 3º, *caput*, da Lei 7.802/1989, pois o registro é um dos atos administrativos no quadro geral das autorizações administrativas

Assim sendo, devemos compreender que o registro, apesar de ser a porta de entrada dos agrotóxicos no território nacional, não garante ao comerciante, exportador, produtor ou importador a aplicabilidade de suas funções.

4 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E TOXICIDADE

A princípio, antes de discorrer sobre as classificações pelas quais os agrotóxicos felizmente são submetidos, vale ressaltar que a Lei nº7.802/89 na alínea “h”, do inciso I, do artigo 7º e inciso I do artigo 9º versa sobre o assunto:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

[...]

h) a classificação toxicológica do produto

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (BRASIL, 1989)

Atribuindo-se da força legislativa, os dispositivos mencionados contemplam deveres e condições impostas para que o agrotóxico possa ser vendido no território nacional, assim como distribuem a competência à União para legislar sobre o controle toxicológico.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4074/02 – que regulamenta a Lei de Agrotóxicos- traz no bojo do artigo 14, inciso II, alínea “h” e “i”, o seguinte preceito:

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

[...]

II - da concessão ou indeferimento do registro:

[...]

h) classificação toxicológica; e

i) classificação do potencial de periculosidade ambiental (BRASIL, 2002)

Trata-se de incumbência ao órgão registrante do insumo relatar no documento de concessão ou indeferimento o registro de ambas classificações.

Custa salientar que a classificação dos agrotóxicos em cadeia nacional é feita por dois órgãos, quais sejam, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Competindo, respectivamente, a esses órgãos a classificação pela Periculosidade Ambiental e a Classificação Toxicológica.

A Classificação Toxicológica feita pela ANVISA sofreu uma vasta mudança em 2019, quando foi aprovado pela Diretoria Colegiada do respectivo órgão o Novo Marco Regulatório. Tal sistema de categorização dos agrotóxicos atualizou-se tendo como critério basilar os padrões do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que consiste em uma harmonização “para classificar substâncias e compostos com relação aos perigos físicos, para a saúde e para o meio ambiente” (SISTEMA...,2020, s.p.)

Portanto, cabe à ANVISA analisar o potencial danoso do insumo numa perspectiva da toxicologia, sendo esta “área de conhecimento que visa reconhecer

nas substâncias sua existência, ocorrência, movimento, mecanismo de ação, assim como as consequências da exposição do organismo vivo”. (BIBLIOTECA DE AGROTÓXICOS, 2020, p.2)

Com a vigência do Novo Marco Regulatório a Classificação Toxicológica sucedeu-se, como dito anteriormente, conforme as diretrizes do GHS. À vista disso, hoje, a catalogação dos agrotóxicos pela ANVISA é feita em consonância com cinco classes de toxicidade e uma classe denominada de “não classificado”. A categoria 1 (um) adverte sobre o agrotóxico “extremamente tóxico”, a segunda sobre o “altamente tóxico”, a terceira sobre o “moderadamente tóxico”, a quarta categoria sobre o “pouco tóxico”, a quinta sobre o “improvável de causar dano agudo”, e sexta classe que diz respeito sobre os não classificados. Além disso, essa reclassificação trouxe a rotulagem dos produtos por cores de acordo com o grupo pertencente, respectivamente, a faixa vermelha, vermelha, amarela, azul, azul e verde.

O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por sua vez, dedica-se à Periculosidade Ambiental. Esse viés de classificação baseia-se em estudos toxicológicos, físico-químicos e ecotoxicológicos. Busca, além da análise da toxicidade, analisar principalmente o potencial danoso que o agrotóxico possui frente à biodiversidade.

Segundo a classificação posta pela Portaria Normativa nº84 de 1996, em seu artigo 3º:

Art. 3º - A classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental baseia-se nos parâmetros bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico, carcinogênico, obedecendo a seguinte graduação:

Classe I - Produto Altamente Perigoso

Classe II - Produto Muito Perigoso

Classe III - Produto Perigoso

Classe IV - Produto Pouco Perigoso

Parágrafo Único - Aos agrotóxicos, seus componentes e afins que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos será conferida a classificação de "Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro",

a) não houver disponibilidade no país de métodos para sua desativação e de seus componentes, como preceitua a alínea a, do § 6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e inciso I, do artigo 22, do Decreto 98.816;

b) apresentar características mutagênicas, teratogênicas ou carcinogênicas referidas na alínea c, do §6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e incisos III, IV e V, do artigo 22, do Decreto 98.816;

c) a classificação de ppa e/ou avaliação do risco ambiental indicarem índices não aceitáveis de periculosidade e/ou risco, considerando os usos propostos. (BRASIL,1996)

Indispensável ressaltar que em 2018 a Instrução Normativa nº27 alterou alguns dispositivos da Portaria supracitada, inclusive as alíneas do parágrafo único do artigo acima, constando atualmente com a seguinte redação:

Art. 3º Os agrotóxicos e afins que se enquadrarem em pelo menos um dos critérios a seguir serão considerados como "Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro" conforme disposto da Portaria Normativa nº 84/96:

I - produto cuja avaliação ambiental resulte em classificação final e/ou dos parâmetros individuais, quanto ao potencial de periculosidade ambiental, mais restritiva do que a de produtos registrados para o mesmo fim;

II - produto cuja classificação resulte em nova frase de advertência em rótulo e bula, decorrente do enquadramento em Classe I, em qualquer dos parâmetros individuais de toxicidade relativos a organismos não-alvo, quando comparado a outros produtos registrados para o mesmo fim, ou;

III - produto que reúna frases de advertência em rótulo e bula, decorrentes do enquadramento em Classe I, quanto à toxicidade para organismos não-alvo, estando essas classificações isoladamente presentes em produtos distintos registrados para o mesmo fim. (BRASIL, 2018).

Isto é, a grande diferença entre a classificação da ANVISA e do IBAMA consiste no fato de que para a primeira importa a avaliação do caráter toxicológico do insumo, enquanto para a segunda considera-se, primordialmente, os danos que essa substância tóxica poderá ocasionar às variadas formas de organismos.

5 CAMINHO DA PRODUÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Há de se falar, ainda, sobre a rota que o insumo percorre até se encontrar com o consumidor final, qual seja o usuário e/ou o prestador de serviço. É importante traçar este caminho, pois, dessa forma, torna-se transparente quais são os sujeitos presentes em cada etapa, facilitando a distinção da atividade exercida por cada um em consonância com a atribuição e responsabilidade trazida pela legislação.

Anteriormente fora estudado o Registro de Agrotóxico (tópico 2) no âmbito da União, melhor dizendo, a prévia concessão ou não dada à empresa produtora no teor da possibilidade de “pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins” (BRASIL, 1989) no território nacional.

Posto isto, para que a empresa produtora possa requerer o Registro de Agrotóxico é necessário que ela esteja, anteriormente, registrada “[...] no Estado, no Distrito Federal ou no Município da pessoa física ou jurídica fabricante de agrotóxico” (MACHADO, 2014, p. 754). Esse registro no local em que a fabricante possui filial é, também, muito importante, pois deve ser levado em consideração as condições gerais do ecossistema em questão para que seja concedido.

Seguindo a linha cronológica básica do caminho percorrido pelo insumo, é significativo discorrer sobre a comercialização de agrotóxicos. Esse estágio mostra-se importante, porque é nele que encontramos a questão da necessidade ou não da apresentação do receituário pelo comprador, como também da primeira relação de compra e venda feita pela empresa fornecedora e o comerciante.

Comercialização de agrotóxicos está conceituada no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº4.074/02 como: “operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins”. (BRASIL, 2002).

Fazendo um paralelo com a Lei de Agrotóxicos na alínea “c”, do artigo 14:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

[...]

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais

A Lei nº7.802/89 trouxe a responsabilidade, quando tratar-se de venda sem receituário, apenas ao comerciante. Acontece que “o fabricante, quando vende o produto que fabricou, não deixa de praticar uma operação de venda. Entretanto, a vedação de venda sem receita atinge, por força do art.14, “c”, da lei referida, só o comerciante.”. (MACHADO, 2014, p.758)

Então, para que possamos falar em comercialização do agrotóxico com a obrigação do receituário, é imprescindível que esta operação de compra e venda seja feita por um comerciante, mas não fabricante, exceto quando a figura dos dois se fundirem em um único sujeito.

O Capítulo VI do decreto que regulamenta a Lei nº 7.802/89 dedicou-se a normatizar o assunto da Receita Agronômica, que também está presente no artigo 13, da Lei de Agrotóxicos, o qual traz como *mens legis* que “somente poderá ocorrer a venda de agrotóxicos e afins aos usuários mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da lei [...]” (LINO, 2018, p. 180/181).

Dessa forma, podemos enxergar essa *conditio sine qua non* do receituário para o comprador e/ou usuário como uma inovação muito bem-vinda trazida pela Lei de Agrotóxicos, pois quando o agrônomo concede o documento, via de regra, faz um estudo sobre a condição da lavoura e sobre o problema trazido pelo comprador, para assim, prescrever o agrotóxico que melhor se aplica àquelas condições.

Para que possamos discutir, neste momento, sobre os sujeitos que realizam a aplicação, faz-se imprescindível uma breve análise de como essas substâncias tóxicas são aplicadas nas plantações.

Observemos que, “os métodos de aplicação em uso atualmente podem ser agrupados em aplicações por via sólida, líquida ou gasosa, de acordo com o estado físico do material a ser aplicado. Dentre esses, o método predominante é aquele que usa a água como diluente. Entretanto, em algumas condições, as dificuldades na obtenção e no transporte de água podem conduzir à adoção de alternativas, como a aplicação por via líquida sem o uso de água ou aplicações por via sólida. A aplicação por via gasosa é bastante restrita, devido às dificuldades associadas ao processo” (RAMOS e PIO, 2003 apud AZEVEDO, 2006, p.18)

Isto posto, os métodos para execução de tal atividade são variados, ressaltando que o mais comum é aquele que usa a água como diluente formando uma espécie de calda para ser pulverizada no plantio.

A Lei nº7802/89 aborda sobre o usuário de agrotóxicos e o prestador de serviço na aplicação de agrotóxico, mas não faz distinção entre ambas as figuras. Além de conceituar apenas o prestador de serviço no parágrafo único do artigo 4º, vejamos:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins (grifo nosso, BRASIL, 1989)

Fazendo uma admirável observação, o Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 768), pondera, que “a lei não deu exclusividade para o prestador na atividade de aplicar agrotóxico, pois não afastou a possibilidade de o usuário aplicar sem intervenção de terceiros.”

Ainda, analisando agora o artigo 4º, *caput*, para que o prestador de serviço possa executar a atividade é necessário que esteja registrado nos órgãos competentes, sejam eles do Município ou do Estado, em consonância com as obrigações e orientações dos respectivos órgãos federais no âmbito da saúde, meio ambiente e agricultura.

Atentemo-nos para o fato de que a lei não faz distinção entre o registro do prestador pessoa física ou pessoa jurídica, logo é indispensável a burocracia até mesmo para os prestadores que vestem o véu de pessoa física. Por mais burocracial que seja, esses documentos e procedimentos não são à toa. Servem para identificar, mais do que nunca, a pessoa que executa essa atividade possivelmente causadora de danos à sua própria saúde e à integridade física de indivíduos passivos.

Sobre o usuário, aponta Machado (2014, p.765) que “[...] é toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxico ou afins. *Utilizar* é empregar utilmente, é tirar vantagem, é servir-se”.

Então, a figura de aplicador do insumo pode confundir-se na mesma pessoa. Porém, este não precisa de registro para realizar a aplicação do agrotóxico, mas, quando delega essa função à terceiro deverá assinar a “guia de aplicação”, prevista na alínea “d”, do inciso IV, do artigo 42, do Decreto nº4074/02, *in verbis*:

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à

disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

[...]

IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

[...]

d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:

1. nome do usuário e endereço;
2. cultura e área ou volumes tratados;
3. local da aplicação e endereço;
4. nome comercial do produto usado;
5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário. (BRASIL, 2002)

Consiste, portanto, em conformidade com Machado (2014), em um documento expedido pelo prestador de serviço com o objetivo de controlar e fiscalizar a aplicação, que uma vez assinado, o usuário reconhece e concorda com a conduta realizada pelo terceiro. E, por isso, importante é que o usuário acompanhe as etapas de utilização do agrotóxico. Porque, uma vez que manifeste sua aprovação e apoio ao documento diligenciado pelo prestador, está depositando confiança nas atitudes deste.

Após todo o processo de aplicação, seja ele realizado, como visto anteriormente, pelo usuário ou pelo prestador de serviço, as embalagens utilizadas como reservatórios da substância tóxica “não podem ser descartadas em qualquer lugar pelo usuário, sendo de sua responsabilidade a devolução para o estabelecimento comercial que efetuou a venda. A isso corresponde o dever do vendedor de aceitar a restituição pretendida e armazenar adequadamente até o recolhimento pelo fabricante”. (SOUZA, 2018, p.66).

O ordenamento jurídico traz a questão da devolução das embalagens vazias na Lei de Agrotóxicos:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a

devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

[...]

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (grifo nosso, BRASIL, 1989)

No mesmo sentido o Decreto que regulamentou a lei:

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens. (BRASIL, 2002)

Essa rígida devolução das embalagens vazias visa impedir não só o risco de contaminação ambiental posto a grave periculosidade do agrotóxico, mas também a contaminação e intoxicação do ser humano que maneja o insumo.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, desse modo, a pertinência da criação de leis e decretos sobre agrotóxicos, regulamentando ações e omissões desde a entrada, pelo registro, do insumo no país até sua utilização - em mãos do usuário e/ou prestador de serviços – pois, são produtos que passam a ideia de que sem eles a produção não ocorre, mas, é bem verdade que são substâncias incontestavelmente tóxicas e eventualmente letais para qualquer organismo vivo, mesmo que sua presença no alimento ou lavoura seja mínima.

No entanto, não se pode deixar de findar essa pesquisa sem o levantamento de algumas incoerências no corpo da Lei nº 8.702/89 e do Decreto nº 4.074/02 que deveriam ser analisadas oportunamente pelos legisladores.

Convém afirmar a incongruência legal, no que tange ao registro dos agrotóxicos, quando, na fase de concessão ou indeferimento do registro, basta a presença de apenas um dos Ministérios para a realização de tal ato. O poder executivo federal, como discutido de forma aprofundada anteriormente, possui três Ministérios competentes para os procedimentos analíticos e burocráticos da entrada do insumo no país. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabe a

análise da maior parte das substâncias tóxicas que se destinarão às lavouras, logo, é de grande assimetria o texto legal permitir somente a presença de um dos três órgãos para a concessão ou indeferimento do agrotóxico, pois a maioria deles é de competência do ministério agropecuário, que por inúmeras vezes no transcurso da história deixou claro onde deposita sua cautela, no mercado produtor, apenas.

Quando fora estudado a classificação de toxicidade e risco do agrotóxico viu-se a indispensabilidade das advertências quanto à periculosidade ambiental e à classificação toxicológica no rótulo dos produtos, pois, até mesmo a introdução das cores nas embalagens, ajuda o comerciante, comprador e usuário a identificarem a possibilidade de desencadear uma cadeia de contaminação tóxica se não usado de maneira coerente com o que prega o rótulo da embalagem.

Até o atual momento do desenvolvimento humano no planeta Terra o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), implantado há pouco no Brasil vem demonstrando uma boa eficácia no que tange a sistematização das classificações toxicológicas.

Não obstante, os órgãos que realizam a classificação e a fiscalização devem estar sempre atentos para certa inovação aplicada em países mais desenvolvidos, seguindo as recomendações dos órgãos internacionais, principalmente daqueles que ajudam na preservação do Meio Ambiente.

O caminho percorrido pelo agrotóxico até chegar na lavoura do usuário é extenso. Fora abordado brevemente na pesquisa em questão, pois levantou-se para análise três figuras consideradas pontos centrais da cadeia: o fabricante, que como muito bem colocado pela legislação, necessita de registro da pessoa física ou jurídica no espaço físico em que deseja realizar o trabalho de execução da substância; o comerciante, sendo aquele que é um dos sujeitos da primeira relação de compra e venda do agrotóxico dispensando a apresentação de receituário, porque a destinação da compra será para revender – a fiscalização nesse estágio deve ser extremamente rigorosa, vez que o usuário pode se passar de falso comerciante para adquirir o veneno sem receita; e, por fim, o usuário, que como bem explanado acima possui inúmeras rigorosidade legais – que são irrefutáveis, dado que é nesta fase que o produto será aberto, aplicado na terra e manejado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; LANDOLFO, Andrade; LINO, Gabriel; RIBEIRO, Lauro; MACHADO, Rafael. **Interesses difusos e coletivos, vol. 2.** São Paulo: Método, 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Biblioteca de Agrotóxicos. Brasil, 2020. Atualizada em 26 jun. 2020. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/4967127/Biblioteca+de+Agrot%C3%B3xicos_Portal.pdf/d6c23910-04bc-4dae-9ae8-37cbf4c5805c. Acesso em: 30 jun. 2020

BRASÍLIA (Distrito Federal). Decreto nº. 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 08 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 27, de 27 de dezembro de 2018. [Dispõe sobre critérios e definições a serem adotados pelo Ibama na avaliação da ação tóxica de produtos agrotóxicos e afins sobre o meio ambiente em atendimento ao que dispõe o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802/89 e o parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 4.074/02, e estabelece o dever de adequação de rótulo e bula de produtos já registrados.] **Diário Oficial da União:** Edição 249; Seção 1; p.502, Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/12/2018&jornal=515&pagina=502&totalArquivos=540>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria Normativa nº. 84, de 15 de outubro de 1996. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/mma_ibama/1996/prt0084_15_10_1996.html. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº.7.802 de 11, de julho de 1989. **Diário Oficial União.** Brasília, DF, 12 jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro, 22ª ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

RAMOS & PIO, 2003 apud AZEVEDO, 2006, p.18. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPAT-2010/10340/1/Dc-102.pdf>. Acesso em: 15 jun 2020.

SISTEMA Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos. Disponível em: <http://ghs-sga.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade civil e agrotóxicos: análise dos danos à saúde no ambiente rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.